

COMENTÁRIO

A SAÚDE COMO BEM SOCIAL DE IMPORTÂNCIA MORAL ESPECIAL: DESAFIOS À JUSTIFICAÇÃO E À INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Túlio Jales

1. Introdução

Em seu texto “*Direito à saúde e justiça igualitária: a contribuição de Norman Daniels*”, Marcos Patullo reconstrói com competência como debates no campo das teorias da justiça contribuíram para a evolução da nossa compreensão sobre o direito à saúde.¹⁰ O texto discute a concepção de saúde como *bem social de especial importância moral*

10 Como o próprio autor revela ao final do texto, uma das concepções ao direito à saúde mais evoluídas que foi institucionalizada por organismos internacionais, e que representa a positivação da compreensão de Norman Daniels de saúde como um bem moral especial, é aquela trazida pelo Comentário n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas: “*A saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente. A efetivação do direito à saúde pode ser alcançada através de numerosas abordagens complementares, tais como a formulação de políticas de saúde, a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou a adoção de instrumentos legais específicos. Além disso, o direito à saúde inclui certos componentes que têm força legal*”. Tradução disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

formulada por Norman Daniels (2008) e sua necessária interação com as teorias da justiça elaboradas por John Rawls (1999) e Amartya Sen (2011).

Em diálogo com a contribuição de Patullo, este comentário pretende realizar duas tarefas: (i) apresentar a forma como o argumento central do artigo foi por mim compreendido; (ii) desenvolver duas discussões dentro da interseção entre saúde e teorias da justiça que, no meu entender, ficaram subdesenvolvidas a partir do caminho metodológico escolhido pelo texto comentado. A primeira delas diz respeito a necessidade de explicitar as razões que justificam o tratamento da saúde como uma questão de justiça. A segunda questiona quais seriam os efeitos práticos de considerar a saúde não um recurso ou bem social, mas sim um pressuposto para o exercício de direitos e liberdades.

2. A saúde como pressuposto para uma sociedade com igualdade de oportunidades

O texto de Patullo discute como determinadas teorias da justiça enxergam a questão da saúde ou do direito a saúde. O enfoque escolhido tem o mérito de trazer um tema muitas vezes tratado sob as lentes da judicialização, para uma perspectiva bem diversa, e, por vezes, pedregosa para os profissionais do direito: as discussões de teoria política que lidam com o tema da justiça e a forma como conceituamos e justificamos a saúde dentro de sociedades democráticas e liberais.

Para discutir este *como*, no entanto, há uma pergunta prévia que precisa ser superada: qual tipo de bem ou categoria social é a saúde dentro das gramáticas desenvolvidas pelas teorias da justiça? Esta pergunta antecedente é importante na medida em que a forma como as instituições sociais lidam com a saúde dependerá diretamente do *status* que este bem possui no próprio meio social.

Pretendendo enfrentar esta questão preliminar, o texto de Patullo apresenta o argumento de Norman Daniels de que a saúde deve ser classificada como um *bem social de importância moral especial*. O filósofo americano estabelece a relação entre as condições que as estruturas básicas da sociedade propiciam para o funcionamento normal do corpo humano “*species normal functioning*” e a possibilidade de os membros desta sociedade perseguirem, em condições de igualdade de oportunidades, seus planos de vida e suas concepções de bem.¹¹ Segundo Daniels, a correlação é direta: a igualdade de oportunidades em uma sociedade depende diretamente dos *determinan-*

11 A centralidade da igualdade de oportunidades, direitos e liberdades como parâmetro do que significa justiça deve-se à escolha do referencial teórico das teorias da justiça provenientes do liberalismo igualitário, mormente dos princípios de justiça desenvolvido por John Rawls.

tes sociais de saúde, ou seja, depende da capacidade de sociedades garantirem aos seus indivíduos estruturas de acesso às necessidades básicas de saúde.

A abordagem de Daniels encontra, contudo, uma dificuldade teórica importante. Sua proposta conceitual não é uma teoria da justiça distributiva ampla, mas sim, como Patullo reconhece, uma *teoria das necessidades em saúde*. Com isto se quer dizer que a construção teórica de Daniels não elabora por conta própria fórmulas ou critérios que indiquem como bens sociais, recursos ou capacidades devem ser distribuídos de forma equitativa dentro de arranjos sociais, mas sim trata de construir uma justificação normativa sobre a importância de um destes bens sociais: a saúde.

Não sendo uma teoria da justiça ampla, a *teoria das necessidades de saúde* precisar se utilizar ou interagir com critérios formulados por teorias da justiça amplas, como a de John Rawls e Amartya Sen. Como, então, inserir as *determinantes sociais de saúde* dentro das métricas ou critérios que as teorias distributivas criaram para decidir, de forma racional, a forma de distribuição de bens sociais?

Após discussões teóricas bem descritas por Patullo, a saída encontrada por Daniels é definir a saúde como um “um pressuposto para a proteção de igualdade de oportunidades na sociedade” (PATULLO, 2025). Ou seja, o caráter especial do direito à saúde fundamenta-se justamente “nos custos de oportunidade que as privações de saúde podem gerar para os indivíduos, impedindo-os de perseguir os seus interesses e cursos de vida de forma adequada” (PATULLO, 2025). Sem determinantes de saúde básica como nutrição adequada, acesso a serviços médicos preventivos e reabilitatórios e exercícios físicos, simplesmente não há como cidadãos usufruírem das suas liberdades e direitos fundamentais.

Por esta via, a gramática Rawlsiana seria insuficiente para conceituar normativamente o direito à saúde como uma questão de justiça. Isso porque a saúde não pode ser vista como um recurso ou um bem primário qualquer, que precisa ser distribuído pelas instituições sociais de forma equitativa assim como todos os outros. Seria necessário conceder um *status* especial a este bem, o que não teria sido considerado por Rawls como necessário. Ao mesmo tempo, a proposta de Amartya Sen também não compreende plenamente a configuração da saúde como um problema a resolvido pelas vias da justiça, haja em conta que ela não pode ser simplesmente enxergada diante da capacidade de indivíduos convertê-la em bem-estar. Pelo argumento de Daniels, a saúde é uma questão de justiça devido ao seu papel integral de nos permitir ou, em caso de doença, de nos impedir de perseguir aquilo que deveríamos ser capazes de perseguir.

A concepção de Daniels chega a ser intuitiva. Vista como uma categoria social ou jurídica, é difícil contra-argumentar que a saúde, assim como a vida, não seria um bem social ao qual deva ser dada especial relevância. O diabo, no entanto, está sempre

nos detalhes. E para que esta concepção de saúde seja justificada ou operacionalizável há algumas dúvidas que o texto precisaria sanar com mais vagar.

3. Provocações

Diante da reconstrução feita por Patullo do argumento de Daniels, algumas provocações merecem ser realizadas.

Uma primeira diz respeito a ausência de uma justificação explícita ao longo do texto sobre a necessidade de conectar o tema da saúde às discussões trazidas pelas teorias da justiça. Patullo caminha com facilidade pelas terminologias e categorias que cada uma das abordagens teóricas citadas pelo seu texto carrega, mas seria importante explicitar desde o começo as razões pelas quais o direito à saúde deve ser tratado como uma questão de justiça. A necessidade de uma justificação neste sentido poderia soar óbvia para quem já está imerso nas discussões sobre saúde pública, ou mesmo para quem, como nós brasileiros, vive em sociedades nas quais o direito à saúde é, pelo menos em tese, garantido de forma universal à população.

Entendo, no entanto, que debater em termos de teoria política as razões que levam a saúde a ser tratada como uma questão de justiça mereceria uma melhor justificação normativa. O fato desta justificativa ser facilmente apresentável não quer dizer que ela não deva ser explicitada. É preciso lembrar que atualmente diversas sociedades se organizam de forma que agentes privados e públicos que gerenciam e operam instituições responsáveis pela saúde da população devem, por parâmetros por vezes obscuros, decidir quem tem e quem não tem acesso aos serviços de saúde. Em termos práticos, isto significa que aqueles não possuem capacidade têm seu acesso à saúde diretamente condicionado ao poder decisório de terceiros, sejam eles organizações privadas, públicas ou indivíduos (FADEN; BERNSTEIN; SHEBAYA, 2022).

Ou seja, a humanidade vivencia experiências sociais nas quais a capacidade financeira dos indivíduos impacta diretamente o nível dos cuidados em saúde que estes indivíduos conseguem acessar. A questão que se coloca às teorias da justiça distributiva é, portanto, como lidar com este quadro de desigualdade no acesso à saúde. A diferença conceitual trazida pelo texto entre necessidades e preferências poderia, por exemplo, ser explorada que dali brotasse, de forma mais explícita, a atração entre os temas da saúde e os temas da justiça.

Uma segunda provocação derivada do texto tem a ver com as consequências práticas de conceituar a saúde como um *pressuposto* à igualdade de oportunidades e não como um bem primário ou um recurso que necessita ser distribuído da mesma forma que outros direitos e liberdades. Não fica claro ao ler o texto se a classificação da saúde como um bem importância social especial implica em afirmar que a saúde

está fora do jogo normal da política em que decisões trágicas devem ser tomadas e níveis de prioridades elegidos a fim de que bens sociais sejam distribuídos.

O fato de que a saúde não deva ser entendida em termos teóricos como um *recurso* no sentido Rawlsiano do termo, mas sim como um *pressuposto* para a fruição de *recursos*, não parece fornecer diretrizes sobre como resolver problemas práticos sobre o acesso ao direito à saúde. Ainda que conceituemos a saúde como o conjunto de estruturas sociais necessárias ao funcionamento normal do corpo humano, é certo que a disponibilização destas estruturas sociais depende de recursos escassos para ser concretizada, mas esta problematização não é enfrentada pelo texto.

A impressão é que o *status* da saúde é especial, mas não há sinais claro sobre o que essa especialidade implica. A partir de uma das frases finais do texto, uma hipótese que emerge, mas que foi pouco desenvolvida, é a ideia de que a saúde como bem social especial implica na necessidade de que o “o Estado possui o dever de garantir a todos o acesso igualitário a condições de saúde” (PATULLO, 2025). Ou seja, diante do especial nível importância que a garantia das condições de saúde possui, Patullo parece defender que não deveria caber a outro ator social que não o próprio Estado a necessidade de provê-lo.

Não pretendo entrar no mérito sobre quem deve ser responsável pela garantia das condições de saúde necessárias ao funcionamento normal do corpo humano. É importante apontar apenas que o texto não objetivou discutir de forma pormenorizada qual seriam os modelos de participação do papel Estado na promoção de bens primários, capacidades ou pressupostos para exercício de liberdades e direitos fundamentais. Por isso mesmo, soa surpreendente que em seu final o texto contenha uma conclusão tão assertiva sobre a necessidade da atuação de um ator social específico, o Estado, na garantia dos determinantes sociais de saúde. Para que a conclusão acima transcrita pudesse ser afirmada de forma consistente, o texto teria que ter partido para um outro tipo de discussão, adentrando nas minúcias sobre a forma de concretização institucional da concepção de saúde desenvolvida por Daniels.

O propósito do texto, como o autor deixa claro, não é debater modelos concretos de como as garantias de saúde devem ser prestadas aos cidadãos. Ou seja, não se quer com o texto discutir se um modelo no qual o Estado fornece saúde de forma universal é o mais adequado, ou se as garantias de saúde só podem ser alcançadas em um modelo que conte também com alguma participação de instituições privadas. Pretende-se, isto sim, debater a própria concepção de saúde que deve guiar os arranjos sociais. A partir desta concepção há, em princípio, diversos arranjos podem prover os determinantes sociais de saúde. Seria uma complementação importante se, em um passo seguinte, o autor utilizasse a concepção de saúde de Daniels para avaliar arranjos institucionais concretos. Mas, como dito, esta não é uma tarefa que podemos cobrar de Patullo neste texto específico, pois ele não a prometeu.

Permanece, no entanto, a dúvida sobre o que o caráter especial da saúde como bem social ou como um pressuposto para uma sociedade com igualdade de oportunidades traria em termos práticos. Para caracterizar este caráter especial o autor não precisaria descer aos níveis de avaliação dos arranjos sociais concretos a partir da sua concepção de saúde de Daniels, mas apenas indicar, ainda que termos abstratos, como esta concepção seria minimamente operacionalizável. Apenas indicar a lista de elementos que compõem as necessidades básicas de saúde parece ser insuficiente para atingir esta finalidade.

4. Conclusão

O texto de Patullo tem o mérito de reconstruir muito bem uma abordagem que tenta dar conta do significado moral da saúde, explicitando a conexão que há entre saúde, exercício de direitos fundamentais e garantia de igualdade de oportunidades. Como comentado acima, é difícil de se contrapor à concepção de saúde de Daniels. Isso se dá não só pela intuitividade da constatação de que a saúde é um pressuposto ao exercício de qualquer outro direito ou liberdade, mas principalmente porque o autor fundamenta esta compreensão intuitiva a partir de fortes argumentos normativos.

Além disto, o texto apresenta de forma clara abordagens clássicas para a teoria política, como são as abordagens de Rawls e Sen. Cada uma destas abordagens nos concede uma explicação diferente sobre por que a saúde merece ser entendida como uma questão de justiça, além de fornecer razões pelas quais as estruturas nacionais e globais de definição de políticas públicas devem dar prioridade à saúde. Em tempos de pandemia, no qual o direito a saúde passa a ser objeto das grandes discussões do nosso tempo, as ideais colocadas não poderiam ser mais valiosas.

REFERÊNCIAS

- DANIELS, Norman. *Just Health: meeting health needs fairly*. New York: Cambridge University Press, 2008.
- FADEN, Ruth; BERNSTEIN, Justin; SHEBAYA, Sirine. Public Health Ethics. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Edward N. Zalta (org.), Metaphysics Research Lab, 2022.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999.
- SEN, Amartya. *Ideia de Justiça*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

